



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.459 - MT
(2014/0167001-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : NILDES TEIXEIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO : MADALENA TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : DANIELA CRISTINA VAZ PATINI E OUTRO(S)
GAYA LEHN SCHNEIDER E OUTRO(S)
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. .
EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS
MODIFICATIVOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL. MULTA ART. 557, § 2º, DO CPC. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.459 - MT
(2014/0167001-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : NILDES TEIXEIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO : MADALENA TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : DANIELA CRISTINA VAZ PATINI E OUTRO(S)
GAYA LEHN SCHNEIDER E OUTRO(S)
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRADESCO SAÚDE S/A a decisão que negou provimento a agravo regimental nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido" (e-STJ, fls. 600-601)

A embargante, em suas razões, alega omissão no julgamento do agravo regimental, porquanto não foi analisado o pleito de imposição de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC requerida em sede de impugnação.

Pleiteia o acolhimento dos embargos e a condenação do embargado nos termos do dispositivo supramencionado.

NILDES TEIXEIRA DE MAGALHAES não apresentou impugnação aos embargos declaratórios, conforme certidão de fl. 612 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.459 - MT
(2014/0167001-6)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. . EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ART. 557, § 2º, DO CPC. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Razão assiste à embargante, devendo, pois, ser acolhidos os embargos declaratórios para sanar o vício apontado no que tange ao pleito de imposição de multa do art. 557, §2º do CPC.

Passo, pois, à análise da questão.

Na petição de impugnação do agrado regimental, o embargante sustentou que deveria ser imposta multa art. 557, § 2º, do CPC ao embargado.

Não obstante as alegações apresentadas pela parte, o art. 557, § 2º, do CPC prevê a imposição de multa no caso de recursos que evidenciem o intuito protelatório ou sejam manifestamente incabíveis. No caso em apreço, verifico que o recurso apresentado pelo embargado não foi incabível nem tampouco houve pretensão procrastinatória.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para, nos termos acima explicitados, sanar a omissão apontada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0167001-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 544.459 / MT

Números Origem: 00366664920098110041 10122009 366667920098110041 799652013

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : GAYA LEHN SCHNEIDER E OUTRO(S)
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
DANIELA CRISTINA VAZ PATINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDES TEIXEIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO : MADALENA TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NILDES TEIXEIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO : MADALENA TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : GAYA LEHN SCHNEIDER E OUTRO(S)
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
DANIELA CRISTINA VAZ PATINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.